MENSAGEM N	º 439
	Senhores Membros do Congresso Nacional,
Excelências o t	Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas texto da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020 que "Dispõe sobre eorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas
	Brasília, 7 de agosto de 2020.

EM nº 00299/2020 ME

Brasília, 6 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto a sua apreciação proposta de Medida Provisória que busca propiciar a reorganização societária das subsidiárias da Caixa Econômica Federal (CAIXA), notadamente para viabilizar os planos de desinvestimentos de ativos da referida instituição financeira.
- 2. No mercado financeiro em geral, seja para sociedades estatais ou privadas, medidas de desinvestimento e monetização de ativos são mecanismos indispensáveis ao fortalecimento patrimonial dos conglomerados financeiros. No caso da Caixa, as medidas de desinvestimento são particularmente importantes para o destravamento e valorização dos ativos para o conglomerado e para o seu controlador.
- 3. Alguns segmentos de atuação da CAIXA e suas subsidiárias são bastante valorizados pelo mercado e merecem ser explorados de forma mais efetiva, sendo a atração de capital privado uma estratégia essencial para atingir este objetivo, possibilitando a criação de valor e a monetização dos ativos.
- 4. O primeiro passo para a concretização de medidas de desinvestimento é a realização de processos de reorganização societária envolvendo ativos e atividades empresariais atualmente explorados pelas subsidiárias da CAIXA. Com efeito, reorganizações societárias são mecanismos indispensáveis para a segregação de atividades empresariais, ganho de especialidade e maximização de resultados, viabilizando maior eficiência, lucratividade e valorização de ativos, bem como variadas oportunidades de negócio, especialmente no mercado de capitais.
- 5. Com esse processo de reorganização societária, cria-se a perspectiva concreta de alienação de ativos e de realização de Ofertas Públicas Iniciais (**Initial Public Offerings IPOs**) de subsidiárias da CAIXA, o que permitirá que as ações vinculadas a estas atividades empresariais sejam valoradas a preços de mercado, e não apenas registradas pelo valor patrimonial, como ocorre atualmente. Em consequência, essas medidas trarão reflexos significativos nos indicadores prudenciais e na sustentabilidade de longo prazo de todo o conglomerado.
- 6. Adicionalmente, na hipótese de abertura de capital, as subsidiárias da CAIXA poderão ter uma nova opção de acesso a recursos financeiros adicionais, de modo a levar o negócio a outro patamar em termos de geração de resultados, o que pode até mesmo ser utilizado como movimento preparatório de ofertas secundárias de ações e de ofertas públicas subsequentes (Follow-ons FOs).
- 7. A abertura de capital das subsidiárias da CAIXA traz ainda substantivo aprimoramento das estruturas de governança corporativa das empresas, propiciada pelo ingresso de novos acionistas, pela submissão à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) e pela eventual adesão ao Novo Mercado da bolsa de valores B3, uma vez que neste segmento é exigido o cumprimento de elevados

padrões de governança e transparência de informações aos acionistas.

- 8. Ademais, essas subsidiárias passariam a estar sujeitas a fiscalização e regulação da Comissão de Valores Mobiliários CVM, o que contribui para a melhoria das práticas de governança corporativa e estabelecimento de controles internos mais rigorosos.
- 9. A CAIXA e suas subsidiárias atuam em regime de concorrência com outras instituições financeiras, um segmento no qual o sucesso ou o fracasso de uma empresa depende da sua capacidade de adaptação a alterações no seu mercado, de pronta incorporação de novas tendências e práticas comerciais, de inovação e de agilidade no desenvolvimento de suas atividades. Ao mesmo tempo, como agente de políticas públicas, a CAIXA atua como indutora de práticas de mercado, contribuindo indiretamente para a preservação do interesse da sociedade.
- 10. Por esta razão, a presente proposta busca conferir autorização para que as subsidiárias da CAIXA possam constituir subsidiárias e constituir ou adquirir participação societária minoritária em sociedades, de modo a facilitar os processos de desinvestimento, viabilizar as operações societárias necessárias à derivação de negócios já existentes e à exploração de novas oportunidades de negócio.
- 11. A proposta aqui apresentada, contudo, estabelece algumas importantes limitações a esta autorização. A primeira, em linha com o art. 2º, § 2º, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016), é exigir que a constituição de subsidiárias ou o ingresso como sócio minoritário em sociedades somente possa ocorrer para a execução de atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da CAIXA ou complementares a estes. Esta medida garante que a atuação empresarial do Estado permaneça focada estritamente nas razões de interesse coletivo que justificaram a sua criação, sendo esta atuação sempre excepcional e subsidiária à livre iniciativa privada. A segunda limitação, também alinhada com a Lei das Estatais (art. 2º, § 3º), é a exigência de essas medidas de reorganização societária estejam alinhadas ao plano de negócios ou associadas a medidas de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias.
- 12. Outra limitação é o horizonte temporal da autorização, que se extingue em 31.12.2021, conforme art. 1º, parágrafo único da proposta de Medida Provisória em questão. Entende-se que essa data-limite é suficiente para a consecução das reestruturações em curso no conglomerado CAIXA. Ademais, a autorização perpétua para a constituição de subsidiárias ou aquisição de participações poderia levar à desvirtuação do dispositivo, permitindo o crescimento desenfreado das operações da CAIXA, o que confronta com o princípio constitucional da subsidiariedade da atuação do ente público na economia.
- 13. Outro aspecto importante da proposta é conferir maior segurança jurídica às operações de desinvestimento do conglomerado. Atualmente, somente a CAIXA tem autorização legislativa para a criação de subsidiárias, sendo que a presente medida propõe dotar também as suas subsidiárias da mesma autorização.
- 16. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XX, que depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Esta autorização não precisa ser específica para a criação de cada subsidiária, bastando a autorização legislativa genérica.
- 17. Além disso, considerando a dinâmica de mercado, que exige constante reavaliação de estratégias e, por conseguinte, de investimentos e estruturas societárias, mostra-se relevante conferir segurança jurídica às contrapartes negociais da CAIXA e de suas subsidiárias em parcerias que envolvam aquisição de participações.
- 18. Por fim, ressalte-se que existe permissão equivalente para outras empresas estatais federais, tais como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. ABGF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. –

ELETROBRAS, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e a Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRAS.

- 19. A relevância da proposta decorre da necessidade de alavancar medidas de desinvestimento e monetização de ativos da CAIXA e suas subsidiárias, de atrair capital privado mediante aberturas de capital e parcerias com ingresso de novos acionistas, robustecendo estruturas de governança corporativa, bem como propiciando a implementação de mecanismos de reorganização societária, todos estes requisitos imprescindíveis para permitir a atuação mais eficiente de bancos estatais em regime de competição com instituições financeiras privadas. Ademais, realinha-se a atuação da CAIXA e suas subsidiárias com foco na valorização do capital investido pela União e na rentabilidade dos respectivos conglomerados, considerando os crescentes desafios inerentes à obrigação de responder prontamente às necessidades do negócio, fortalecendo suas bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais.
- 20. A urgência se caracteriza pela perspectiva concreta de implementar os processos de desinvestimento, de alienação de ativos e de realização de Ofertas Públicas Iniciais (**Initial Public Offerings IPOs**), aproveitando a atual janela de liquidez e o apetite de investidores no mercado de capitais para estas modalidades de operação.
- 21. Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a sua consideração o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,